

PROCESSO Nº: 2020/595136**IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE 2021, PUBLICADOS NO DEC. 914/2020.

DO RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Parauapebas, através do procurador do município, Olinto Campos Vieira, Matrícula nº 085 e OAB - PA 9616 - B, impugna os índices provisórios, publicados pelo Decreto 914/2020, para vigência no ano 2021 e requer que:

1. Seja recebida e processada a presente Impugnação;
2. Sejam considerados os valores de faturamento da Vale S.A., declaradas em suas notas fiscais e na DIEF, observando-se o Decreto nº 4.478/2001;
3. Seja recalculado o índice provisório de 2021 e consideradas, tão somente, as saídas e entradas de mercadorias e serviços para o cálculo do valor adicionado definidos na Lei nº 63/1990 e Lei Estadual nº 5645/1991, para os exercícios de 2018 e 2019;
4. Caso sejam mantidos os índices provisórios estabelecidos no Decreto nº 914/2020, seja informado o Município quais os custos apropriados e que informações foram apreciadas para o devido cálculo dos VAFs de 2018 e 2019; e
5. Seja determinado ao GT que faça os cálculos do índice cota parte para o ano de 2021, com a estrita observância Lei Complementar nº 63/1990 e Lei Estadual nº 5.645/1991, com relação as vendas de minérios originários do município, para apuração dos valores adicionados pelo município impetrante, considerando as informações oficiais contidas nas DIEFS emitidas pelos contribuintes situados em Parauapebas, obedecendo o comando constitucional demonstrado nos autos.

DECISÃO:

Sobre a impugnação, temos a informar:

- 1 - Sobre o item 1, que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de Parauapebas para o ano de 2021;
- 2 - Quanto ao item 2, que solicita que sejam considerados os valores de faturamento da Vale S.A., declaradas em suas notas fiscais e na DIEF, observando-se o Decreto nº 4.478/2001, que o referido Decreto não sofreu nenhuma alteração relativamente ao valor da saída a ser computada no cálculo do valor adicionado, que continua sendo o mesmo, tendo, inclusive, sido ratificado pela publicação da Instrução Normativa nº 08/2019;
- 3 - Sobre a solicitação do item 3, de que seja recalculado o índice provisório de 2021 e consideradas, tão somente, as saídas e entradas de mercadorias e serviços para o cálculo do valor adicionado definidos na Lei nº 63/1990 e Lei Estadual nº 5645/1991, para os exercícios de 2018 e 2019, temos a ressaltar que:

Saídas: As operações de saída se encontram devidamente registradas nas DIEFS.

Entradas: Neste caso, já foram efetuadas inúmeras manifestações, tanto administrativa, quanto no Judiciário, dirigidas ao Município de Parauapebas, onde se demonstra de forma técnica (contábil) o conceito de valor adicionado.

Nas manifestações acima citadas, fica claro que a alteração efetuada pela Secretária de Estado da Fazenda - SEFA não vai de encontro ao conceito de Valor Adicionado, portanto, não há qualquer ataque ao disposto na Lei Complementar nº 63/1990.

O cálculo do Valor adicionado é aplicado em qualquer Atividade Econômica, porém, a forma de obtenção dos dados para elaboração do mesmo diverge em certas atividades. Por exemplo: na atividade de compra e venda (revenda de mercadoria) o valor da aquisição da mercadoria é o seu custo quando da apuração do valor Adicionado. Adquire-se a mercadoria por determinado valor, acrescenta-se a margem de ganho e vende-se, na sequência apura-se o valor adicionado, ou seja, valor da venda (-) menos valor da compra. Assim, podemos obter estas informações via Declaração de Informações Econômicas Fiscais - DIEF. Na atividade EXTRATIVA, a DIEF serve como fonte de informação apenas quanto à obtenção do valor das saídas (vendas). No que se refere à entrada, a DIEF não fornece todas as informações necessárias, pois outros elementos que compõem a formação do custo do produto a ser vendido não são computados na mesma. Isto porque o produto objeto da atividade da empresa só é mensurado/valorado a partir do início e até o fim do processo de extração, quando o produto está acabado. Desta forma, inúmeros componentes do custo de produção não se obtêm via DIEF, e sim somente pela Contabilidade. A inclusão do Anexo VII, na DIEF, que passou a ser exigida a partir do ano de 2019, na DIEF de referência 04/2019, relativo ao período base de 2018, tornou mais precisa a contabilização do custo de produção de cada mineradora e, consequentemente, seu respectivo Valor Adicionado, substituindo a utilização do Relatório Anual de Lavra - RAL, o qual apresentava o referido custo de forma muito sintética, ou seja, não permitindo se determinar a sua composição por conta contábil. Diante do exposto, cabe ressaltar que não houve nenhuma infringência às normas para o cálculo do VA, e sim um aprimoramento da fonte de dados para o levantamento dos custos de produção das mineradoras;

Aproveitamos o questionamento deste item para esclarecer que mesmo o procedimento que se passou a adotar com a alteração introduzida pelo Decreto nº 1.182/2014, em nada contraria o disposto na Lei Complementar nº 63/1990, já que o que se fez foi apenas dar a interpretação correta ao disposto na Lei retro mencionada. A interpretação que se passou a adotar segue o conceito contábil de VALOR ADICIONADO, que significa a riqueza gerada pela empresa. Assim, para que se obtenha o valor adicionado (riqueza gerada) obtém-se o valor do faturamento/receita bruta e retira-se de dentro do faturamento o custo de aquisição/produção da mercadoria. Quando a Lei Complementar nº 63/1990 dispõe que o VALOR ADICIONADO corresponderá ao valor das saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido das mercadorias entradas, em cada ano civil, está a dizer que:

- 1 - VALOR ADICIONADO: É A RIQUEZA GERADA PELA EMPRESA.
- 2 - SAÍDAS: REFERE-SE À RECEITA/FATURAMENTO, POIS, SOMENTE ESTA SAÍDA PERMITE GERAR RIQUEZA.
- 3 - ENTRADAS: SIGNIFICA O CUSTO DA AQUISIÇÃO (mercadoria para revenda), CUSTO DO PRODUTO PRODUZIDO (Produto industrializado - extrativismo - produção agrícola - produção agropecuária, etc.) que se encontra dentro do faturamento.

Além de tudo até aqui exposto, para que não haja nenhuma dúvida, vamos transcrever abaixo o Inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 63/1990:

"II - Nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere parágrafo único do art. 148 da Constituição Federal, e em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta". Observa-se que o inciso trata de RECEITA BRUTA, e não saídas de forma generalizada. Isto significa que as saídas a serem utilizadas no cálculo do valor adicionado é a receita bruta, já que o Inciso II não iria tratar a saída como receita bruta, e o Inciso I como todas as saídas, ou seja, haveria tratamento diferenciado no cálculo do valor adicionado. Nada disso. O procedimento é exatamente igual, ou seja: receita - custo = valor adicionado, com uma diferença apenas que é o fato da legislação ao atribuir o valor adicionado de 32%, automaticamente fica implícito que ao custo foi atribuído o percentual de 68%.

O disposto Inciso II deve ser entendido da seguinte forma;

- 1 - SAÍDAS: Receita Bruta (100%)
- 2 - ENTRADAS: Custo de aquisição/produção do produto (68%). A legislação atribui um custo de 68% como embutido na venda.
- 3 - VALOR ADICIONADO: 32% (100-68).

Quando a Lei nº 63/1990 trata de entradas de mercadorias para efeito de cálculo do Valor Adicionado está a tratar dos custos das vendas, e este, por sua vez, tem diferença de apuração, conforme veremos abaixo;

3.1 - CUSTOS DAS MERCADORIAS REVENDIDAS: Nesta atividade, adquire-se as mercadorias para revenda e estas são revendidas no mesmo estágio em que foram compradas. As mercadorias vendidas são registradas como receitas e os custos de aquisição dessas mercadorias vendidas são registradas como custo das mercadorias vendidas.

3.2 - CUSTO DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO: Nesta atividade a empresa adquire insumos (matéria prima, materiais intermediários/auxiliares), processa esses insumos e os transforma em produtos acabados. Além desses custos de aquisição, a empresa também tem outros custos, tais como: Depreciação de maquinários, mão de obra, energia, embalagem, etc. Todos esses itens serão incorporados ao custo dos produtos acabados, por ocasião da sua efetiva venda/comercialização.

3.3 - CUSTO DAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS VENDIDAS: Na extração de substâncias minerais o produto é fornecido pela natureza. Assim, os custos de produção desses produtos são todos aqueles desembolsos necessários/indispensáveis/exigidos para a extração do mesmo. Assim, observa-se que a apuração do custo de produção dessas substâncias não envolve a aquisição de mercadorias. O custo de produção nessa atividade decorre do consumo de energia, depreciação dos maquinários utilizados na extração, exaustão da mina, mão de obra, materiais utilizados na manutenção de maquinários, compensação financeira pela exploração dos recursos minerais/CFEM, etc. Como se constata, a prevalecer o entendimento do Município de Parauapebas, a atividade de exploração não teria custo das vendas já que esta não adquire de terceiros a mercadoria objeto de sua atividade. Assim, a apuração do valor adicionado seria a totalidade da RECEITA da venda, já que basicamente a mercadoria adquirida de terceiros é a energia.

Como podemos constatar, o procedimento que se passou a adotar foi exatamente calcular a entrada/custo das mercadorias vendidas das substâncias minerais de acordo com a sistemática da atividade. Essa sistemática não afronta a forma de apuração de valor adicionado.

E esclareça-se que o procedimento/cálculo anteriormente adotado era efetuado da seguinte forma: Todas as saídas menos (-) as entradas informadas pelos contribuintes. Desta forma, eram utilizados para cálculo saídas e entradas que não tem absolutamente nenhuma relação com o conceito de valor adicionado. Para melhor compreensão podemos citar como exemplo:

- Notas fiscais de simples remessa;
- Notas fiscais de remessa para formação de lote;
- Notas fiscais de comodato de bens;
- Notas fiscais para remessa de bens para conserto;
- Notas fiscais de remessa para industrialização e posterior retorno ao remetente;
- Notas fiscais para depósito e posterior retorno;
- Notas fiscais emitidas com a nomenclatura de outras saídas não especificadas.

E esclarecemos que a exclusão das operações (notas fiscais) de saídas e entradas que não tem relação com o conceito de Valor Adicionado, foi efetuada em todas as atividades, e não somente no segmento mineral.

É relevante informar que, quando a empresa informa o custo das vendas, está a informar os itens que compõem o mesmo, bem como que esses valores estão contidos no preço de venda que geram a receita/faturamento da empresa. Portanto, a não exclusão de qualquer custo das vendas da receita/faturamento ocasiona um valor adicionado distorcido para maior.

Vale ressaltar que os itens que constam do ANEXO VII da DIEF, onde se declara o custo das vendas, não foram instituídos pelo grupo cota parte de forma aleatória, e sim baseado em documentos fornecidos por empresa do segmento mineral, portanto, baseado nos itens que o segmento mineral considera como custo das vendas. E a comprovação desta afirmativa está no fato de que todas as empresas vêm preenchendo regularmente o ANEXO VII.